



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Coordenação Jurídica de Consultoria

Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050.

Tel: (21) 2139-3731/2139-3208 – Fax: (21) 2139-3206

NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº. 223/07

Ref. Proc.INPI-DIRMA - RJ nº 13731/00

Marca PEDIATRIA RADICAL

Em 24/09/07

Ementa: Administrativo.

Pedido de registro de marca.

Instrução formal insatisfatória.

Nova formulação de exigência que não mais se justifica.

Aplicabilidade do art.159 - § 1º da Lei 9.279/66


Senhora Coordenadora da CJCONS:

1. Veio o presente processo a esta CJCONS com a solicitação da DIRMA/CADMAR contida às fls.17 em que se indaga sobre a adoção de providências para o caso que apresenta.
2. Com efeito, observa-se que a requerente é pessoa física, graduada em Medicina, especializada em MEDICINA PEDIÁTRICA, consoante comprovante de fls 16 vº.
3. Primitivamente, em 23 de maio de 2005, a Administração entendeu cabível exigir que a TITULAR promovesse a regularização do pedido de registro da marca em epígrafe, que ela própria declara ser destinada a assinalar:
“PRODUTOS: LIVROS, CAMISETAS, ACESSÓRIOS, ARTIGOS INFANTIS”
(conforme fls.4 destes autos).
4. Às fls. 10 consta o formulário de EXIGÊNCIA FORMAL PRELIMINAR, onde são listadas diversas irregularidades na formulação do pedido de registro.

Procuradoria
Jurídica
Fls. 22
Rubrica

5. Na tentativa de justificar o não atendimento integral do que lhe era exigido para regularização do seu pedido, a titular anexa atestado médico, com vistas a deixar esclarecida a razão de intempestividade do seu pronunciamento.
6. Não obstante, restaram ainda desatendidas exigências antes formuladas, o que fundamenta o pedido de orientação da Diretoria consulente.
7. A bem da verdade, constata-se que não são apenas as irregularidades no atendimento às exigências que, a nosso juízo, inviabilizam o prosseguimento do presente pedido.
8. De fato, a própria Diretoria destacou as visíveis rasuras no preenchimento do item em que a interessada toma ciência das exigências pendentes de atendimento (fls.13 – item final – relativo ao INTERESSADO PELO DEPÓSITO).
9. Assim, diante dos termos do próprio encaminhamento do pedido ao Coordenador da CADMAR (fls.18) - onde fica esclarecido que subsistem irregularidades no atendimento das antigas exigências, além de outras imperfeições de ordem formal e legal - entendo que não há como se continuar concordando, ilimitadamente, que a titular disponha de prazo para providenciar a total adequação do pedido de registro do seu interesse.
10. Demais disso - e apenas a título de adendo - ressalvo que parece claro que a titular, na qualidade de especialista em medicina **pediátrica**, não poderá merecer, ao que tudo indica, a titularidade legítima de um registro de marca para os artigos assinalados, eis que **são notoriamente alheios a sua área de atividades declarada de prestadora de serviços médicos especializados**.
11. Assim, em face da reiterada negligência da titular em promover a legítima regularização do seu pedido, somos pela decisão de arquivamento do pedido de registro, a teor do § 1º do art 159 da Lei 9.279/66.
12. No tocante ao aspecto das irregularidades constatadas no formulário preenchido pela requerente, entendo que, salvo juízo diverso, não obstante a cessação do andamento do pedido, conforme aqui sugerido, **seria recomendável que o setor envolvido daquela Diretoria deixe esclarecido nos autos o resultado de apuração de responsabilidade sobre as ditas rasuras, para que reste atestada sua lisura quanto ao aludido incidente**.

É o entendimento que submeto à consideração superior.



RICARDO J.S.SERP
Procurador Federal
OAB/RJ nº 22.840
Matr. SIAPE nº 0449642.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

Ref.: Processo/INPI/DIRMA/Pet./RJ/nº 99934.

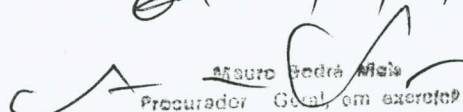
Em 28.09.2007.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 233/2007.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

DE ACORDO
A DIANA
em 04/10/07


Miguel Pedro Maia
Procurador Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449801